



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.359 - RS (2017/0166020-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO ELIZANDRO TEIXEIRA PONTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NOVA SENTENÇA CONDENATÓRIA. BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. TERMO A *QUO*. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENACÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Consoante entendimento pacífico deste Sodalício, diante da unificação das penas, a data-base para a contagem dos prazos para futuros benefícios de execução penal será a data do trânsito em julgado da última condenação, exceto para concessão de livramento condicional, indulto e comutação da pena.

2. No caso em apreço, tendo o Tribunal estadual estabelecido como termo inicial para contagem do lapso temporal necessário à concessão de futuros benefícios a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, não há constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Sodalício.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.359 - RS (2017/0166020-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO ELIZANDRO TEIXEIRA PONTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ELIZANDRO TEIXEIRA PONTE em face de decisão monocrática deste Relator (fl. 202/205, que não conheceu do *writ* e assentou a ausência de constrangimento ilegal a ser reparado de ofício quanto ao pleito de concessão da ordem para determinar que o cálculo de pena do impetrante tenha como marco interruptivo, em razão da unificação de penas, a data em que praticado o último crime.

Sustenta o agravante que deve ser considerada a data do cometimento do delito como marco interruptivo para a obtenção dos benefícios da execução penal ou, ainda, a data em que o apenado ingressou em novo regime de cumprimento de pena, consoante disposto no art. 111 da Lei de Execução Penal, aduzindo que não se justifica desconsiderar o período de pena já cumprido.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do agravo regimental ao colegiado, a fim de que lhe seja dado provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 407.359 - RS (2017/0166020-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Tendo em vista que a decisão agravada encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o agravo regimental não deve ser provido.

Colhe-se dos autos que, diante da juntada aos autos de nova guia de execução, o Juízo da Execução procedeu à unificação das penas para fixar a data de 27.04.2016 - data do trânsito em julgado da superveniente condenação definitiva - como marco inicial para a contagem de novos benefícios (fls. 95/96).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal a quo, que negou provimento ao recurso, sob os seguintes fundamentos, *litteris* (fls. 130/132):

O agravo é tempestivo e, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido.

In casu, conforme PEC 16712-6, verifica-se que o agravante Paulo Elizandro Teixeira Pontes cumpre, atualmente, pena total de 24 (vinte e quatro) anos e 22 (vinte e dois) dias, tendo iniciado o seu cumprimento em 25/03/2005, quando sobreveio nova condenação referente ao processo nº 041/2.10.000508-4, onde restou fixada a pena em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime fechado.

Nos termos do artigo 111, da Lei de Execução Penal, operou-se, corretamente, a soma das penas, totalizando a sanção corporal de 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão. O juiz a quo alterou a data-base para a concessão de futuros benefícios para o dia do trânsito em julgado da nova condenação.

Alinho-me ao entendimento consolidado nesta e. Corte, no sentido de ser devida a alteração da data-base quando da soma de penas, independentemente da ocorrência de alteração de regime prisional.

Assim, diante do cômputo de nova condenação no caso em liça, impositiva a modificação da data-base, uma vez que a concessão de futuros benefícios levará em conta o novo quantitativo de pena, com base no dia em que transitou em julgado a ultima decisão condenatória, independente desta ter ocorrido antes ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente ao início da execução da pena. [...]

Ressalte-se que desimporta se a condenação superveniente é referente a delito praticado antes ou depois do início da execução da pena que estava em andamento, nos termos do art. 111, parágrafo único, da LEP. [...]

A nova data-base deve corresponder, portanto, à data do trânsito em julgado da mais recente condenação que, no caso dos autos, ocorreu em 27/04/2016.

Frente ao exposto, voto por negar provimento ao agravo em execução penal.

Cabe ressaltar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca da questão aqui versada firmou-se no sentido de que, sobrevindo nova condenação ao constrito no curso da execução da pena, não importando o momento da prática do delito, interrompe-se a contagem do prazo exigido para a concessão de futuros benefícios executórios, passando a ser calculado a partir do somatório das penas restantes tendo como termo a *quo* a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA CONDENÇÃO. RESSALVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, sobrevindo nova condenação, altera-se a data-base na execução penal, firmando-se novo interregno a partir do trânsito em julgado do decreto condenatório superveniente.

2. A fim de evitar-se a *reformatio in pejus* deve ser mantido o acórdão apontado como coator que considerou a data da publicação da última sentença como marco da unificação penal.

3. Nos termos da Súmula n. 441 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a falta grave não interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, por ausência de previsão legal, e esse entendimento se aplica mesmo no caso de unificação de pena, a qual, do mesmo modo, não atinge o indulto e a comutação. *Precedentes.*

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 381.958/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVA CONDENÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERRUPTIVO PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 441/STJ. RESSALVA RELATIVA ÀS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DECORRENTE DE FALTA GRAVE E NÃO DE UNIFICAÇÃO DE PENAS. ENTENDIMENTO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, SALVO NOS CASOS DE INTERRUPTÃO ANTERIOR DO LAPSO PELO MESMO FATO, DECORRENTE DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE FALTA GRAVE, PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o marco inicial pela unificação das penas, tendo em vista a superveniência de nova condenação definitiva, para fins de benefícios penais, é o trânsito em julgado da última condenação. Precedentes do STJ. Informativo de Jurisprudência (Informativo n. 492 de 27/2/2012).

2. O disposto na Súmula 441/STJ, segundo a qual a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, refere-se a hipóteses diversas, concernentes à interrupção do lapso temporal decorrente da prática de falta grave e não de unificação das penas.

3. Ressalva necessária, apenas, nas hipóteses de anterior efeito interruptivo decorrente da prática de falta grave pelo cometimento de crime doloso para fins de progressão de regime, para o qual, de acordo com a jurisprudência pacífica, inclusive, objeto de súmula (Súmula 526/STJ), não se exige o trânsito em julgado da condenação para sua aplicação no âmbito administrativo, sendo que, após transitada em julgado essa nova condenação, o apenado sofrerá nova interrupção do lapso para benefícios (dentre os quais, a progressão), com o trânsito em julgado, quando da unificação das penas.

4. Agravo provido em parte para não conhecer do habeas corpus, mas conceder a ordem de ofício, apenas para excetuar do efeito interruptivo, para fins de progressão de regime, as hipóteses de interrupção anterior pelo mesmo fato na esfera administrativa.

(AgRg no HC 336.208/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)

Destaque-se, também, que é pacífico o entendimento de que a ocorrência da unificação das penas não altera a data-base para a concessão do livramento condicional, indulto e comutação de penas, por ausência de expressa previsão legal, conforme consolidou esta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MANUTENÇÃO DO MARCO INICIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. Firmou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento de que a superveniência de nova condenação no curso da execução penal acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para progressão de regime, não se alterando o marco inicial para fins de concessão de livramento condicional.

3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício, para determinar que a data-base para a concessão do livramento condicional não se altere em decorrência da unificação das penas. (HC 343.262/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. INTERRUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE INDULTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DELITO CONSIDERADO DE PER SI. PARECER ACOLHIDO.

1. Apesar de ser incabível o ajuizamento de habeas corpus substitutivo de recurso especial, se se verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade, impõe-se a concessão da ordem de ofício, como na espécie.

2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a superveniência de nova condenação no curso da execução da pena acarreta a unificação das penas e a interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios da execução penal, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional. Precedentes.

3. Writ não conhecido. Ordem expedida de ofício. (HC 343.360/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016).

Dessa forma, no caso em apreço, tendo o Tribunal estadual mantido a decisão do Juízo da execução que estabeleceu, como termo inicial para contagem do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lapso temporal necessário à concessão de futuros benefícios, a data do trânsito em julgado da última sentença condenatória, não há constrangimento ilegal a ser sanado, de ofício, por este Sodalício.

Nesse panorama, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0166020-0

AgRg no
HC 407.359 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00117820420178217000 00150824020108210004 04121000015084 117820420178217000
150824020108210004 167126 4121000015084 70049659618 70072476674

EM MESA

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO ELIZANDRO TEIXEIRA PONTES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ELIZANDRO TEIXEIRA PONTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.